

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a equiparação, a consumidor, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do usuário de serviço ou produto de instituição autorizada a funcionar ou fiscalizada pelo Banco Central.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Equipara-se a consumidor, para os fins da proteção prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da legislação correlata de proteção e defesa do consumidor, o usuário de serviço ou produto de instituição financeira ou das demais instituições autorizadas a funcionar ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras em geral e o bancos comerciais, em particular, procuram, com freqüência, descharacterizar a autoridade, sobre os serviços que prestam e os produtos que oferecem aos seus clientes, da legislação consumerista cujo núcleo é o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Fazem isso, não obstante as definições cristalinas da Lei nº 8.078, de 1990, especialmente em seus arts. 2º ("Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.") e 3º, § 2º ("Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)").

A jurisprudência já tem consagrado a abrangência da legislação referida sobre os consumidores de serviços e produtos fornecidos pelas referidas instituições, mas persistem os questionamentos judiciais em relação a tal entendimento.

Por isso, para que não pairem mais dúvidas sobre a questão, apresentamos o presente projeto de lei, contando com a ampla aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Celso Russomanno